

# PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. JULIO CESAR RIBEIRO)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para disciplinar a política na relação entre a sociedade e os animal (is).

Art. 1º. A Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º. Esta Lei estabelece a política a ser adotada na relação entre a sociedade e os animais nos âmbitos Federais, Estaduais e Municipais.

§ 1º A política de que trata o caput, será pautada nas seguintes diretrizes:

I - a promoção da vida animal;

II - a proteção da integridade física, da saúde e da vida dos animal(is);

III - a prevenção visando ao combate a maus-tratos e a abusos de qualquer natureza;

IV - O resgate e a recuperação de animal(is) vítimas de crueldades, em situações de risco em virtude de catástrofes naturais ou em decorrência de atos humanos e abandonados;

V - A defesa dos direitos dos animais, estabelecidas nesta Lei e na legislação constitucional e infraconstitucional vigente no país, além de eventuais tratados internacionais;

VI - O controle populacional de animal (is) domésticos, especialmente cães e gatos.

Art. 3º. Para os fins desta lei devem ser consideradas as seguintes definições:

I - animais vertebrados: o conjunto de indivíduos pertencentes ao reino animal, filo dos Cordados, subfilo dos Vertebrados, incluindo indivíduos de quaisquer espécies domésticas, domesticadas ou silvestres, nativas ou exóticas;

II - maus-tratos: qualquer ato, direto ou indireto, comissivo ou omissivo, culposo ou doloso que intencionalmente ou por negligência, imperícia



ou imprudência atente contra sua saúde e as necessidades naturais, físicas e mentais ou que provoque dor ou sofrimento desnecessário aos animal (is);

III - crueldade: qualquer ato intencional, que atente contra sua saúde e as necessidades naturais, físicas e mentais ou que provoque dor ou sofrimento desnecessário nos animal (is), bem como intencionalmente impetrar maus tratos continuamente aos animal (is);

IV - abuso: qualquer ato intencional, comissivo ou omissivo, que implique no uso despropositado, indevido, excessivo, demasiado, incorreto de animais, causando prejuízos de ordem física e/ou psicológica, incluindo os atos caracterizados como abuso sexual;

V – transporte – deslocamento do(s) animal (is) por período transitório no qual subsiste com suporte alimentar e/ou hídrico;

VI – comercialização – situação transitória de exposição de animal (is) para a venda no qual subsiste suporte alimentar e/ou hídrico;

VII – De população: procedimento para promover a eliminação de determinado número de animais simultaneamente, visando minimizar sofrimento, dor e/ou estresse, utilizado em casos de emergência, controle sanitário e/ou ambiental, devendo somente ocorrer com diagnóstico padrão ouro em laboratórios oficiais, em caso de zoonoses.

VIII – eutanásia: indução da cessação da vida, por meio de método tecnicamente aceitável e cientificamente comprovado, realizado, assistido e/ou supervisionado por médico veterinário, para garantir uma morte sem dor e sofrimento ao animal;

IX – animal (is) sinantrópicos – animal (is) que se adaptaram a viver junto ao homem, a despeito da vontade deste;

X - corpo de delito - conjunto de vestígios materiais resultantes da prática de maus-tratos, abuso e/ou crueldade contra os animal (is);

XI – contenção física – uso de mecanismos mecânicos ou manuais para restringir a movimentação visando à proteção do animal ou de terceiros durante procedimentos; e,

XII – contenção química – uso de fármacos analgésicos, anestésicos ou psicotrópicos, cujo uso é de competência exclusiva de médico veterinário, para restringir a movimentação visando à proteção do animal ou de terceiros durante procedimentos visando sempre o bem-estar e a vida do animal;

XIII – Protetor de Animal (is) – aquele que possui uma prática integral sobre a vida dos animais, uma nova abordagem para o bem-estar, consciência, transformação e libertação, respeitando e defendendo aos animal (is) e seus direitos independentemente da espécie, bem como o ambiente em que vivem; Luta e pratica o resgate dos animal (is), a assistência, a castração e



a adoção do (s) animal (is) doméstico (s); Luta pela soltura e reabilitação de animal (is) silvestre (s), por leis mais rígidas que os defendam seus direitos, assim como seus direitos; Luta contra toda forma de exploração.

Art. 4º. Constitui-se em infração a prática, direta ou indiretamente, de atos de crueldade, abuso e maus-tratos aos animal (is), por médico veterinário ou zootecnista, bem como negar atendimento nos casos de emergência e urgência ou que cause um dano a um animal por omissão, imprudência ou negligência.

Art. 5º É dever do médico veterinário e do zootecnista manter constante atenção à possibilidade da ocorrência de crueldade, abuso e maus-tratos aos animal (is).

§ 1º. O médico veterinário e o zootecnista têm o dever de prevenir e evitar atos de crueldade, abuso e maus-tratos, recomendando procedimentos de manejo, sistemas de produção, criação e manutenção alinhados com as necessidades fisiológicas, comportamentais, psicológicas e ambientais das espécies.

§ 2º. O médico veterinário deve registrar a constatação ou suspeita de crueldade, abuso ou maus-tratos no prontuário médico, parecer ou relatório, e o zootecnista, em termo de constatação, parecer ou relatório, para se eximir da participação ou omissão em face do ato danoso ao(s) animal (is), indicando responsável, local, data, fatos e situações pormenorizados, finalizando com sua assinatura, carimbo e data do documento. Tal documento deve ser remetido imediatamente ao CRMV Manual de Legislação do Sistema CFMV/CRMVs SISTEMA CFMV/CRMVs Módulo II - Ética e Profissões Resolução n. 1.236/18 de sua circunscrição, por qualquer meio físico ou eletrônico, para registro temporal, bem como enviar o respectivo documento para as autoridades competentes e Ministério Público.

§ 3º. Caso a constatação ou suspeita de crueldade, abuso e/ou maus-tratos recaia sobre médico veterinário ou zootecnista, a comunicação deve ser feita também ao CRMV pertinente ao(s) profissional (is) e ao Ministério Público.

§ 4º. É proibida a prática da medicina veterinária por profissionais que não sejam devidamente habilitados com o registro de veterinários no CRMV.

§ 5º. Fica vedada a eliminação da vida de cães e de gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres, a partir desta Lei nos municípios, Estados e Distrito Federal os cães e gatos serão tratados, resgatados e recuperados com exclusividade junto aos órgãos que detenham a sigla – Bem Estar e Proteção Animal, na ausência destes, as Unidades de Vigilância e Zoonoses deverão ser reestruturados para esses fins.



§ 6º. A eutanásia deverá ser justificada por laudo técnico - científico e assinado por dois médicos veterinário sendo um deles de outra instituição e com a presença de duas entidades de proteção animal devidamente registrado e legalizado, com CNPJ ativo.

§ 7º. No caso particular de eutanásia de animais portadores de zoonoses somente ocorrerá com diagnóstico padrão ouro em laboratórios oficiais.

§ 8º. Ressalvada a hipótese de doença infectocontagiosa incurável, que ofereça risco à saúde pública, porém é dado o direito ao tutor e Entidades de Proteção Animal a tutoria para oferecer a cura e/ou tratamento autorizado por medicamentos junto ao Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento – MAPA, animal que se encontre na situação prevista no "caput" poderá ser disponibilizado para resgate por entidade de proteção dos animais, mediante assinatura de termo de integral responsabilidade.

Art. 6º Clínicas, hospitais, médicos veterinários e credenciados deverão apresentar para procedimentos cirúrgicos protocolo anestésico a ser utilizado, sendo que o mesmo inclua obrigatoriamente um sedativo e um opióide proporcionando melhor analgesia no trans operatório e reduzindo a dose do anestésico e, posteriormente associação anestésica injetável (dissociativo + benzodiazepínico) que promova quadro de neuroptoanalgesia com curta duração e breve estado de consciência ou anestesia inalatória.

§ 1º. É obrigatória a administração, no mínimo de uma dose de anti-inflamatório e outra de antibiótico e um analgésico no pós-cirúrgico, ambos devidamente adequados com idade, peso e espécie animais.

§ 2º. Deverá ser prescrito, no mínimo de uma dose de anti-inflamatório e outra de antibiótico e um analgésico, ambos devidamente adequados com idade, peso e espécie animal, sendo de responsabilidade do proprietário ou cuidador do animal, caso necessário.

§ 3º. O tutor ou responsável deverá receber todas as informações de como foi o andamento da cirurgia, se houveram intercorrências, prognósticos de recuperação, e fornecimento de receita médica com as devidas explicações sobre medicamentos, constando número de telefone para o caso de complicações. Não será responsabilidade nem da contratante, nem da contratada, nem dos médicos veterinários, o fornecimento dos medicamentos e materiais de enfermagem pós-cirúrgicos, com exceção das aplicações administradas imediatamente no pós-cirúrgico, conforme do parágrafo primeiro. Esta informação deverá ser clara ao responsável pelo animal.

Art. 7º Para os efeitos desta lei entende-se por maus-tratos contra animais qualquer ato, direto ou indireto, comissivo ou omissivo, culposo ou doloso que intencionalmente ou por negligência, imperícia ou imprudência

atente contra sua saúde e as necessidades naturais, físicas e mentais ou que provoque dor ou sofrimento desnecessário ao (s) animal (is) conforme estabelecido nos incisos abaixo ou no tipo penal aberto

I – Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos;

II - Lesar ou agredir os animais causando-lhes sofrimento, dano físico, mental ou a morte;

III - Provocar-lhes envenenamento, podendo causar-lhes morte ou não;

IV - Manutenção em corrente ou corda de qualquer tamanho;

V - Obrigar os animal (is) a trabalhos e/ou atividades excessivas ou superiores às suas forças, bem como à fêmea em estado de prenhez ou animal jovem, ainda sem condições para tal atividade, mesmo que para aprendizagem e/ou adestramento e a todo ato que resulte em sofrimento, para deles obter esforços que não se alcançariam senão sob coerção.

VI - Cruzar animal (is) de modo forçado ou compulsório por meio de uso de máquinas ou invenções mecânicas para encaixe dos animal (is) fêmea e macho, ou outro meio de coerção;

VII - Realizar experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos substitutivos.

VIII - Expor à venda animais em áreas públicas ou áreas comerciais privadas pet shops;

XIX - Encaminhamento ou abandono de animal (is) sadios ou com doenças tratáveis, pela autoridade policial ou por qualquer cidadão, para Centros de Zoonoses cuja competência exclusiva é receber e exterminar animal (is) somente com zoonoses intratáveis;

X – Exposição de animal (is) em gaiolas ou vitrines;

XI – utilizar de métodos punitivos, baseados em dor ou sofrimento com a finalidade de treinamento, exibição ou entretenimento;

XII – fazer uso e/ou permitir o uso de agentes químicos e/ou físicos para inibir a dor ou que possibilitam modificar o desempenho fisiológico para fins de participação em competição, exposições, entretenimento e/ou atividades laborativas;

XIII - Utilizar ou impor sons ou ruídos para estimular reações de animal (is);

XIV – estimular, manter, criar, incentivar, utilizar, realizar ou promover lutas entre animal (is) da mesma espécie ou de espécies diferentes, rinhas, em locais públicos e privados;



XV – Submeter animal, a trabalho ou a esforço físico sem que lhe sejam oferecidos água, alimento e descanso;

Transportar em veículo ou gaiolas por mais de quatro horas, sem água, sem alimentação, sem intervalo, ou inadequados ao seu bem-estar ou porte;

XVI - Faltar com assistência veterinária após entrada no estabelecimento; negligenciar atendimento, ou proceder atendimento que não condiz com a necessidade do animal;

XVII - Envio de cães, gatos, coelhos, sapos ou ratos, entre outros, a instituições de ensino ou municipais sem autorização do CONCEA para fins de ensino e pesquisa;

XVIII - Uso, aluguel ou empréstimo, informal ou não, de cães para guarda ou zoofilia;

XIX - Venda de animal (is) em Pet Shops e em vias públicas;

§1º. Todo local ou recinto utilizado para a manutenção de animais deve possuir dimensão compatível com o tamanho e o número dos animal (is) que ali vivem, de modo a permitir-lhes, de forma natural e confortável, ficar de pé, sentar e deitar, esticar seus membros, cuidar do seu corpo, se virar, se movimentar livremente.

I - Uso de animal (is) em circos, ou para entretenimento ou diversão humana.

II - estimular, manter, criar, incentivar, adestrar, utilizar animal (is) para a prática de abuso sexual;

III- Recusa do responsável pelo animal em não estar presente durante o procedimento de eutanásia

IV – Recusa em castrar cães e gatos para fins de controle populacional em situações de emergência sanitária, declarada pela autoridade municipal ou estadual, ou por força de decisão judicial;

V – Clausura de animal (is) em locais sombrios com pouco ou nenhum acesso ao sol, ou clausura compartilhada com outros indivíduos que os aterrorizem, molestem ou o agridam fisicamente;

VI – Promover distúrbio psicológico e comportamental que impossibilite de exercer sua função ambiental ou biológica;

VII – Manter animal (is) doentes e sadios em mesmo ambiente em propriedade particular, alugada, instituições municipais ou de ensino;

VIII – Privá-los de necessidades básicas tais como alimento adequado à espécie e água;



IX – Manter animal (is) sem passeio ou sem contato com enriquecimento ambiental orgânico (grama, sol, entretenimento, espaço para exercício), em caso de não haver alternativa de disposição desse espaço aonde o animal (is) já habite (m);

X – Abandono de qualquer animal, saudável, doente, ferido, extenuado, mutilado, idoso, fêmeas recém-paridas ou prenhes, em qualquer via pública ou privada, urbana ou rural,

XI - Abandono de animal (is) em Entidades Protetoras dos Animais, lares de protetores independentes ou no órgão municipal de gestão de animal (is);

XII – Abandono parcial de animal (is) dentro de propriedade privada ou alugada em condições quando não há abrigo do sol e da chuva, água e comida insuficiente;

XIII - Promoção de sorteios, doação ou ação entre amigos, rifas ou qualquer tipo de evento aonde o prêmio ou brinde seja um animal vivo;

XIV - Eliminação de cães e gatos como método de controle de dinâmica populacional;

XV - Fazer viajar um animal a pé, sem lhe dar descanso, água e alimento, a fim de evitar desgaste físico excessivo;

XVI – Manter ou Conduzir, por qualquer meio de locomoção, animais colocados de cabeça para baixo, de mãos e pés atados, ou de qualquer modo que lhe produza sofrimento ou estresse;

XVII – Manter animal (is) sem abrigo, em local desprovido de asseio, salubridade, ou que lhes impeça a respiração, a movimentação, o descanso, sem acesso adequado a água, alimentação e temperatura compatíveis com as suas necessidades e em local desprovido de ventilação e luminosidade adequadas, exceto por recomendação de médico veterinário ou zootecnista, respeitadas as respectivas áreas de atuação, observando-se critérios técnicos, princípios éticos e as normas vigentes para situações transitórias específicas como transporte e comercialização;

XVIII - Manter animal (is) sem abrigo, em local desprovido de asseio, salubridade, ou que lhes impeça a respiração, a movimentação, o descanso ou os privem de ar e luminosidade, devendo mantê-los em abrigos adequados ao seu porte e espécie.

XIX - Criá-los, mantê-los ou expô-los em recintos desprovidos de limpeza e desinfecção;

XX - Não propiciar morte rápida e indolor a todo (s) animal (is), de acordo com a norma técnica vigente, quando a eutanásia seja recomendada;



XXI - Qualquer forma de divulgação e propaganda que estimule ou sugira qualquer prática de maus-tratos ou crueldade contra o (s) animal (is);

XXII - Vender ou doar animais para menores de idade que estejam desacompanhados do responsável legal;

XXIII - Deixar de ministrar cuidados indispensáveis a manutenção da vida saudável do animal, inclusive assistência médica veterinária;

XXIV - Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir, queimar animal (is) ou mutilar, mesmo para fins estéticos desnecessários;

XXV - A doação ou distribuição de peixes vivos para fins ornamentais ou pintainhos em feiras ou eventos realizados ou não em locais públicos;

XXVI - Outras práticas que possam ser consideradas e constatadas como maus-tratos pela autoridade ambiental, sanitária, policial, judicial ou outra qualquer com esta competência:

XXVII - executar procedimentos invasivos ou cirúrgicos sem os devidos cuidados anestésicos, analgésicos e higiênico-sanitários, tecnicamente recomendados;

XXVIII – permitir ou autorizar a realização de procedimentos anestésicos, analgésicos, invasivos, cirúrgicos ou injuriantes por pessoa sem qualificação técnica profissional;

XXIX - deixar o tutor ou responsável de buscar assistência médico-veterinária ou zootécnica quando necessária;

XXX – deixar de orientar o tutor ou responsável a buscar assistência médico veterinário ou zootécnico quando necessária;

XXXI – manter animal (is) de forma que não lhes permita acesso a abrigo contra intempéries, salvo condição natural que se sujeitaria;

XXXII - manter animal (is) em número acima da capacidade de provimento de cuidados para assegurar boas condições de saúde e de bem-estar animal, exceto nas situações transitórias de transporte e comercialização;

XXXIII – manter animal (is) em condições ambientais de modo a propiciar a proliferação de microrganismos nocivos;

XXXIV – transportar animal (is) em desrespeito às recomendações técnicas de órgãos competentes de trânsito, ambiental ou de saúde animal ou em condições que causem sofrimento, dor e/ou lesões físicas;

XXXV – adotar métodos não aprovados sem embasamento técnico-científico para o abate de animal (is);





XXXVI – mutilar animal (is), exceto quando houver indicação clínico-cirúrgica veterinária ou zootécnica;

XXXVII – executar medidas de população por métodos não aprovados pelos órgãos ou entidades oficiais, como utilizar afogamento ou outras formas cruéis;

XXXVIII – induzir a morte de animal utilizando método não aprovado ou não recomendado pelos órgãos ou entidades oficiais e sem profissional devidamente habilitado;

XXXIX - utilizar alimentação forçada, exceto quando para fins de tratamento prescrito por médico veterinário;

XL- realizar ou incentivar acasalamentos que tenham problemas congênitos e que afetem a saúde da prole e/ou progenitora, ou que perpetuem problemas de saúde pré-existentes dos progenitores;

XLI - Conduzir animal (is) presos a veículos motorizados ou não.

Art. 8º. Toda ação ou omissão que caracterize maus-tratos, nos termos desta lei, é considerada infração administrativa ambiental e será punida com as sanções aqui previstas, sem prejuízo de outras sanções civis ou penais previstas em legislação.

§ 1º. As infrações administrativas serão punidas com as seguintes sanções:

I - Advertência por escrito;

II - Multa simples;

II I- Multa diária;

IV - Apreensão de instrumentos, apetrechos ou equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - Destruição ou inutilização de produtos;

VI - Suspensão parcial ou total das atividades;

VII - Sanções restritivas de direito.

§ 2º. Se o agente infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 3º. A advertência será aplicada pela inobservância das disposições da legislação em vigor, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 4º. A multa simples será aplicada sempre que o agente infrator, por negligência ou dolo:



I - Advertido por irregularidade que tenha sido praticada, deixar de saná-la, no prazo estabelecido pelo órgão competente;

II - Opuser embaraço aos agentes de fiscalização ambiental;

III - Deixar de cumprir a legislação ambiental ou determinação expressa da Secretaria Municipal do Meio Ambiente;

III - Deixar de cumprir auto de embargo ou de suspensão de atividade;

§ 5°. A multa diária poderá e será aplicada quando o cometimento da infração se estender ao longo do tempo, até a sua efetiva cessação ou a celebração de termo de compromisso de ajustamento da conduta do infrator para reparação do dano ocasionado.

§ 6°. As sanções restritivas de direito são:

I- Suspensão de registro, licença, permissão, autorização ou alvará;

II- Cassação de registro, licença, permissão, autorização ou alvará;

III- Proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de 03 (três) anos.

Art. 9°. A pena de multa estabelecida será arbitrada pelo agente fiscalizador com base nos critérios definidos nesta Lei, no valor mínimo de 200 UFIR/BR e valor máximo de 100.000 UFIR/BR

Parágrafo único - A pena de multa seguirá a seguinte graduação:

I. Grau I (Infração leve): de 100 UFIR/BR a 1.000 UFIR/BR

II. Grau II (Infração grave): de 1.000 UFIR/BR a 10.000 UFIR/BR

III. Grau (Infração muito grave): de 10.000 UFIR/BR a 100.000 UFIR/BR

Art. 10°. Para efeito do artigo anterior, a graduação da multa será considerada como:

I - 1º Grau, quando a infração:

a) Não apresente circunstância agravante;

b) Resulte em dano que possa ser facilmente reparado;

c) Perigo de vida.

II - 2º Grau, quando a infração:

a) apresente circunstância agravante;



b) resulte em dano que apresente dificuldade em ser reparado;  
c) Todos os incisos do artigo 3º observando as alíneas a e b deste Inciso.

III - 3º Grau, quando a infração:

a) apresente duas ou mais circunstâncias agravantes;

b) resulte em dano que não possa ser reparado.

c) Se resulta:

I - Morte

II - Tortura

III - Pública humilhação do animal

IV - Perda ou inutilização do membro, sentido ou função.

V - Prática de zoofilia.

§ 1º As penas serão aumentadas de um terço a um sexto nas seguintes hipóteses:

I - Se forem praticados em virtude de testes ou experimentação sem autorização direta do CONCEA.

II – Se forem praticados por entidade ou pessoa a quem era responsável a guarda ou cuidado do animal.

III – Se ocorrer zoofilia.

IV – Se ocorrer mutilações ou perda de funções naturais.

V - Se ocorrer morte.

Parágrafo Único - A graduação da multa será determinada mesmo quando o infrator esteja incurso em um único de seus itens, sempre no grau mais elevado.

Art. 11º. Para arbitrar o valor da multa, o agente fiscalizador deverá observar:

I - A gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para a proteção animal;

II - Os antecedentes do agente infrator, quanto ao cumprimento da legislação específica vigente;

III - A capacidade econômica do agente infrator;

IV - O porte do empreendimento ou atividade.

Art. 12º. Será circunstância agravante o cometimento da infração:



- I - De forma reincidente;
- II - Para obter vantagem pecuniária;
- III - Afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou a vida ou a integridade do animal;
- IV - Em domingos ou feriados; ou durante o período noturno;
- V - Mediante fraude ou abuso de confiança;
- VI- Mediante abuso do direito de licença, permissão, autorização ambiental ou alvará;
- VII - No interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais.

Art. 13°. Constitui reincidência a prática de nova infração cometida pelo mesmo agente infrator, dentro do período de 03 (três) anos subsequentes, classificada como:

- I - Específica: cometimento de infração da mesma natureza; e
- II - Genérica: o cometimento de infração ambiental de natureza diversa.

Parágrafo único - No caso de reincidência específica a multa a ser imposta pela prática da nova infração deverá ter seu valor aumentado ao triplo e no caso de reincidência genérica a multa a ser imposta pela prática da nova infração poderá ter seu valor aumentado ao dobro.

Art. 14°. As multas previstas nesta lei devem ser reajustadas anualmente pela variação das UFIR's/BR, sendo que no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 15°. Fica a cargo da Secretaria Municipal, Estadual do Meio Ambiente e instâncias criadas nos Estados e no Distrito Federal que estejam vinculadas a Coordenação Nacional de Defesa e Proteção Animal do Ministério do Meio Ambiente - MMA, no qual caberá a fiscalização dos atos decorrentes da aplicação desta lei.

Parágrafo único - As ações de fiscalização a cargo da Secretaria Municipal ou Estadual do Meio Ambiente poderão ser executadas em conjunto com as Secretarias Municipais ou Estaduais de Saúde e a de Planejamento, e demais órgãos e entidades públicas.

Art. 16°. Será assegurado o direito ao infrator desta lei suprimir, à ampla defesa e ao contraditório nos seguintes termos:

- I - 20 (vinte) dias úteis para o agente infrator, oferecer defesa ou impugnação em primeira instância, contados da data da ciência da autuação;



II - 30 (trinta) dias úteis para a autoridade competente julgar o processo de recurso em primeira instância;

III - 20 (vinte) dias úteis para o pagamento de multa, contados da data da ciência da decisão do processo de recurso em primeira instância;

IV - Em caso de não concordância com a decisão do processo de recurso em primeira instância, 20 (vinte) dias úteis para recorrer da decisão, em segunda instância ao Conselho Municipal de Defesa e Proteção Animal-

V - 05 (cinco) dias úteis para o pagamento de multa, contados da data da ciência da decisão do processo em segunda instância.

Art. 17º. O agente infrator será cientificado da decisão dos recursos em primeira e segunda instância:

I - Pessoalmente;

II - Pelo correio, através de aviso de recebimento (A.R.);

III - Por edital, publicado no Diário Oficial, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

§ 1º. Se o agente infrator for notificado pessoalmente e se recusar a exarar ciência, deverá essa circunstância ser registrada no processo, será publicado na Imprensa Oficial do Município, considerando-se efetivada a notificação em 05 (cinco) dias úteis após a publicação.

§ 2º. O edital referido no inciso III deste artigo será publicado na Imprensa Oficial, considerando-se efetivada a notificação 05 (cinco) dias úteis após a publicação.

Art. 18º. O valor das multas poderá ser reduzido a um valor entre 20% (vinte por cento) do valor total aplicado, quando pagamento á vista ou o parcelamento em 12 meses, pelo agente infrator, por termo de compromisso aprovado pela autoridade competente, obrigar-se à adoção de medidas específicas, para fazer cessar e reparar o dano causado.

§ 1º. A reparação do dano causado de que trata este artigo será feita mediante a apresentação e aprovação pela Secretaria Municipal, Estadual do Meio Ambiente e instâncias da Coordenação Nacional de Defesa dos Animais, do projeto técnico.

§ 2º. A autoridade competente poderá dispensar o agente infrator da apresentação de projeto técnico, na hipótese em que a reparação não exigir.

§ 3º. Cumpridas integralmente às obrigações assumidas pelo agente infrator, o valor da multa será reduzido em até 90% (noventa por cento) do valor atualizado monetariamente.

§ 4º. Na hipótese de interrupção do cumprimento das obrigações de cessar e reparar o dano causado, por decisão da autoridade



ambiental ou do agente infrator, o valor da multa atualizado monetariamente será proporcional ao dano causado não reparado, sem prejuízo da aplicação de sanções administrativas por reincidência ou continuidade da irregularidade.

Art. 19º. Os valores arrecadados com o pagamento das multas serão recolhidos para o Fundo Municipal, Estadual e no caso do Distrito Federal e para Fundo Nacional de Defesa dos Animais - FNDA, para aplicação em programas, projetos e ações voltados à defesa e proteção aos animais.

Art. 20º. O não pagamento da multa dentro dos prazos fixados implicará na inscrição do débito em dívida ativa e demais cominações contidas nas legislações tributárias municipal, federal e estadual.

Art. 21º. Na constatação de maus-tratos:

I - Os animais serão microchipados e fotografados no ato da fiscalização ou após sua melhoria física ou mental;

II - O agente infrator, receberá as orientações técnicas que se fizerem necessárias sobre como proceder em relação ao que for constatado com o(os) animal(is) sob a sua guarda.

§ 1º. Fica o agente infrator, agressor impedido de permanecer com a guarda do(s) animal (is) até o término do processo administrativo, desde que não comprovada a sua responsabilidade pelos maus-tratos.

§ 2º. Caso constatada a necessidade de assistência veterinária, deverá o agente infrator providenciar o atendimento particular, às suas expensas, ou, em de omissão nesse sentido, ressarcir as despesas.

§ 3º. Em caso da constatação de maus-tratos de animais, através da fiscalização da Polícia ambiental estadual e casos específicos para a guarda Municipal, onde esta houver, através do órgão competente, para a manutenção do animal sob a guarda desta, fica autorizado ao município e o Estado no caso do Distrito Federal a remoção do mesmo, se necessário com auxílio de força policial.

§ 4º. Caberá ao município ou Estado, promover a recuperação do(s) animal (ais), quando esta for possível, em local específico, bem como a destinação provisória a título precário ou para adoção, devidamente identificado(s) e, se possível, castrado(s).

§ 5º. No caso de maus-tratos de animais silvestres deve ser notificada a polícia ambiental para providências cabíveis.

## **JUSTIFICAÇÃO**



O projeto de lei tem por objetivo garantir a política na relação entre a sociedade e os animais.

Desde os tempos mais remotos da civilização, em nenhum momento o ser humano preocupou-se tanto com o bem estar dos animais, quanto a sociedade mais recente.

Em 2019, o Senado aprovou o Projeto de Lei nº 27/2018, que determina que os animais não humanos possuam natureza jurídica *sui generis* e são sujeitos de direitos despersonalizados, devendo gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa.

Diante disso, eles ganham mais uma defesa jurídica em caso de maus-tratos, mesmo assim, observamos que, diversas legislações aprovadas no decorrer dos últimos anos, acabaram por não tratar do assunto com maior precisão e técnica, o que é extremamente necessário para o bom convívio entre o ser humano e o animal.

O ser humano e os animais dividem um longo relacionamento, sendo parte integrante de nossa sobrevivência, nossa história e nossa própria identidade, que acabamos por construir a cada momento.

A Lei 1.095/2019, que ficou conhecida como Lei Sansão, endurece as penas para quem pratica maus-tratos contra cães e gatos. Antes dela, a punição era regulada pelo artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais, que previa detenção de três meses a um ano e multa.

No entanto, o que observamos é que existe uma lacuna imensa na legislação de proteção ao animal, e que o aumento da pena é um elemento que pode até certo ponto reduzir a ocorrência de casos, mas não tão efetiva como deveria ser.

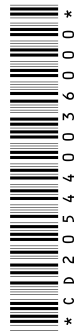
Acreditamos que o projeto de lei vem para incrementar cada vez mais a legislação existente, a fim de que os objetivos sejam alcançados com maior qualidade.

Diante do exposto, dada à relevância do tema desta proposição, conclamamos os nobres pares à aprovação do referido Projeto.

Sala das Sessões, em            de            de 2020.



Deputado JULIO CESAR RIBEIRO



\* C D 2 0 5 4 4 0 0 3 6 0 0 \*

Documento eletrônico assinado por Julio Cesar Ribeiro (REPUBLIC/DF), através do ponto SDR\_56412, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.